

PREFEITURA DE COCAL DO SUL – SANTA CATARINA

SENHOR PREGOEIRO

Processo Licitatório nº 14/PMCS/2021

Pregão Eletrônico nº 07/PMCS/2021

**N. T. LUIZE – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 93.577.427/0001-38, com sede empresarial na Rua Marechal Deodoro, 570, Centro – São Sebastião do Caí/RS, CEP 95.760-000, vem diante de Vossa Senhoria com base do Título 9 do Edital em epígrafe e legislação vigente apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Sobre o descritivo de item do Anexo I, posto estar direcionado para um único item no mercado, pelos fatos e direito a seguir expostos.

Senhor Pregoeiro, venho respeitosamente impugnar o Edital, posto que o Item 03, tal qual “Bola futsal adulto: (...). A bola deve conter em sua superfície externa mini ranhuras em toda sua extensão para dar mais precisão nos chutes. Deve conter na bola, estampado o símbolo da CBFS (confederação Brasileira de Futsal) e o selo FIFA QUALITY.” é claramente direcionada para um único item no mercado que se adequa a essa descrição, sendo essa a bola Max 1000 da marca Penalty.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

*Art. 37... XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante*

*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I -Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante

restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

*Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

**A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Insurgem-se a necessidade de auxiliar a Administração sempre que possível, para tanto se requer a Impugnação do item de modo a corrigir a descrição do Edital em epígrafe para adequar ao mercado.

Sem mais argumentações, é esta a impugnação.

Requer-se:

- a) O recebimento da presente petição;
- b) Impugnação do Edital para corrigir o descritivo do item supracitado;
- c) A publicação de novo Edital;

Feliz, 26 de fevereiro de 2021.



N.T. LUIZE